



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3533, DE 2026

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para incluir entre os atos de improbidade administrativa a utilização de recursos oriundos de emendas individuais ou de iniciativa de bancada de parlamentares ao projeto de lei orçamentária para a contratação de shows musicais ou artísticos de qualquer natureza.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para incluir entre os atos de improbidade administrativa a utilização de recursos oriundos de emendas individuais ou de iniciativa de bancada de parlamentares ao projeto de lei orçamentária para a contratação de shows musicais ou artísticos de qualquer natureza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....

XXIII – utilizar recursos oriundos de emendas individuais ou de iniciativa de bancada de parlamentares ao projeto de lei orçamentária para a contratação de shows musicais ou artísticos de qualquer natureza.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo na apresentação deste projeto de lei (PL) é alterar a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – a Lei de Improbidade Administrativa – para incluir entre *os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário*, arrolados no seu art. 10, o uso de recursos oriundos de emendas individuais ou de iniciativa de bancada de parlamentares ao projeto de lei orçamentária para a contratação de shows musicais ou artísticos de qualquer natureza.





As emendas impositivas de bancada e individuais ao projeto de lei orçamentária foram introduzidas no texto constitucional de 1988, mediante as Emendas Constitucionais nº 100, de 26 de junho de 2019, e nº 126, de 21 de dezembro de 2022, respectivamente, sendo adotadas pelos entes subnacionais – Estados, Distrito Federal e Municípios – por meio de alteração de suas constituições e leis orgânicas.

Nesse contexto, vige a prática frequentemente noticiada de a administração pública contratar artistas, em muitos casos com preço superfaturado, para participar de shows musicais e outros tipos de eventos assemelhados para celebrações e festejos populares.

Entretanto, não há previsão expressa de sanção ao uso de recursos provenientes de emendas impositivas individuais e de bancadas para essa prática.

Com efeito, em razão de a Lei de Improbidade Administrativa ter caráter de lei nacional, portanto, de aplicação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, torna-se apropriada a sua alteração para a nossa pretensão de proibir e punir os gestores das três esferas da Federação que fizerem uso de recursos provenientes de emendas impositivas de bancada e individuais ao projeto de lei orçamentária para a contratação de shows musicais ou artísticos de qualquer natureza.

Neste caso, *lege ferenda*, a pena a ser aplicada ao infrator seria o *ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos*, conforme prevê o inciso II do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Trata-se de sanção de natureza civil e não criminal, não cabendo, portanto, a multa penal ou qualquer restrição de liberdade.

Assim, é a nossa intenção contribuir para reduzir os danos para a sociedade brasileira decorrentes da velha praga da nossa cultura político-administrativa patrimonialista que se caracteriza pela mistura do interesse público com a obtenção de vantagens pessoais.



Não há dúvida de que essa situação de conflito de interesse atenta contra os princípios da administração pública, especialmente no que se refere aos expressos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, o que justifica sua inclusão na Lei de Improbidade Administrativa.

Certos da relevância da presente proposição para o aperfeiçoamento da Administração Pública, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**



ph2026-05995

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa (1992) - 8429/92

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>

- art10